

# **TERMO DE REFERÊNCIA**

**PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE PUNTO ELETRÔNICO.**

## **1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

A etapa de planejamento de uma contratação visa planejá-la e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no art. 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo de contratação direta já iniciado pelo documento de formalização de demanda do município pelo atendimento ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, a ser atendida através da contratação de empresa para fornecimento de software de ponto eletrônico.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

É imprescindível a contratação de sistema de ponto eletrônico para que os servidores públicos que deslocam-se em função de seu exercício possam realizar os registros de batida de ponto, tendo em vista que os dispositivos locais instalados nas dependências das repartições públicas encontram-se inacessíveis em meio ao deslocamento dos colaboradores.

Conforme prevê o inciso II, ambos do Art. 75 da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

### **1.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO**

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo o município irá realizá-la.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta denominadas de dispensa de licitação – quando o certame em tese poderia ocorrer, mas o legislador autorizou a administração a não o realizar – e de inexigibilidade de licitação – quando, em razão da inviabilidade de competição, a licitação seria também inviável.

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-á as demais; caso viável a competição, analisar-se-á a possibilidade de dispensa e, não sendo adotada, far-se-á a licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Assim, cumprindo analisar primeiramente a eventual necessidade de caracterização de inexigibilidade de licitação, é de se descartá-la sumariamente, eis que se verificou na pesquisa de preços realizada concomitantemente a este Termo de Referência a existência de variedade de fornecedores para o objeto deste processo.

A respeito da possibilidade de realização de credenciamento, verifica-se que o presente caso não se subsume a qualquer das situações previstas no *caput* do art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que, respectivamente: a) não é vantajosa para a Administração a realização de contratações em condições padronizadas; b) os serviços serão utilizados diretamente pela administração pública, não sendo possível a seleção pelo beneficiário da prestação; e c) não há flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação deste serviço.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, a Lei Federal n. 14.133/2021 traz a previsão de uma contratação direta denominada de dispensa de licitação, situação em que, muito embora seja possível a realização de processo licitatório ante a viabilidade de competição, a administração fica autorizada a dispensá-lo.

De modo particular, destaca-se a previsão legal da dispensa por baixo valor, contida no art. 75, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

Trata-se de uma simples e necessária relação de custo-benefício do procedimento, dado que deve existir proporcionalidade entre os custos para a administração realizar o processo licitatório e as vantagens na contratação que dele serão resultantes, como dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup>:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

E, Flávia Garcia Cabral<sup>3</sup>:

Essa hipótese de dispensa se justifica em razão do princípio da economicidade, cuja significação atribuída por parcela considerável da doutrina brasileira sintetiza a sua pré-compreensão como respeitante à minimização de custos. É dizer, ao se verificar que o custo do procedimento licitatório será superior ou próximo ao custo da obra ou serviço a ser contratado, há uma desproporcionalidade da forma sobre o fim, o que justifica a dispensa de licitação. Há aqui uma verificação *a priori* pelo legislador, da relação custo e benefício em relação à realização de licitação para contratação pública.

No presente caso, conforme será exposto mais à frente, o valor estimado da contratação do objeto é de R\$790,00 (setecentos e noventa reais), inferior, portanto, ao limite traçado pelo legislador para a vantajosidade do custo-benefício da realização de licitação, razão pela qual, estando autorizado para tal, realizar-se-á a contratação direta pela dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 e cujos documentos necessários encontram-se previstos no art. 72 do mesmo diploma legal:

---

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 237.

<sup>3</sup> CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1004-1005.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, a contratação do presente objeto será realizada através processo de contratação direta por dispensa de licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, em especial de seus arts. 72 e 75 e regulamento do município.

## **1.2. DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS FACULTADOS NO INCISO I DO ART. 72 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021**

Prevê o art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo os demais documentos serem elaborados somente “se for o caso”.

Sobre as hipóteses de elaboração desses documentos, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra. Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.<sup>4</sup>

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado com um objeto comum, a sua especificação é realizada de modo suficiente neste termo de referência, razão pela qual afasta-se a elaboração de projeto básico e de projeto executivo.

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Assim, tratando-se de contratação por dispensa de licitação de objeto de reduzido montante financeiro e baixa complexidade técnica, e não se tratando de obra ou serviço de engenharia, encontra-se devidamente justificada a dispensa da elaboração dos documentos.

### **3. OBJETO**

O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de solução completa para controle eletrônico de ponto e gestão de frequência dos servidores públicos do Município de Lindóia do Sul, abrangendo a disponibilização de software de ponto eletrônico (aplicativo e web), armazenamento de dados em nuvem, suporte técnico integral, atualizações legais automáticas e compatíveis com o sistema Ponto Secullum 4 em uso pela municipalidade.

A contratação inclui a prestação contínua dos serviços de implantação, manutenção e suporte técnico, bem como o acompanhamento técnico periódico para garantir a conformidade do sistema com as Portarias nº 671/2021 e nº 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

O sistema deverá operar de forma integrada e unificada, permitindo o registro de ponto presencial e remoto por meio de aplicativo móvel, interface web e equipamentos biométricos, assegurando o controle eficiente de frequência de aproximadamente 50 servidores públicos distribuídos entre as secretarias e unidades administrativas municipais.

---

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.

A contratação abrange:

1. Licença de uso e manutenção do software de ponto eletrônico em nuvem (SaaS), com acesso via navegador web e aplicativo mobile (Android e iOS);
2. Integração com o sistema Ponto Secullum 4;
3. Suporte técnico completo (instalação, configuração, treinamento, atualizações e suporte remoto);
4. Adequação permanente do sistema às Portarias 671/2021 e MTE 1510/2009, à CLT e à LGPD.

### **3.1. NATUREZA DO OBJETO**

Os objetos desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa descrita no Documento de formalização de demanda.

### **3.2. PRAZO DE CONTRATAÇÃO E ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO**

O contrato resultante deste processo de contratação terá vigência de 05 (cinco) anos, a contar de sua assinatura, concomitante a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser prorrogada até o limite legal, conforme previsto nos arts. 106 e 107 da Lei Federal n. 14.133/2021, devendo ser comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Após os primeiros 12 (doze) meses, a contar da formulação da proposta ou do orçamento a que se referir, os preços poderão ser reajustados, em conformidade com a legislação vigente, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou o índice que vier a substituí-lo.

## **4. JUSTIFICATIVA**

A contratação visa modernizar e otimizar a gestão da jornada de trabalho dos servidores municipais, garantindo precisão, eficiência, transparência e conformidade com as normativas legais vigentes, especialmente a Portaria 671/2021 do MTP, que regulamenta o registro eletrônico de ponto. O sistema atual necessita de atualização para incluir funcionalidades remotas, armazenamento em nuvem e integração com os relógios de ponto existentes (REP iDClass da ControlID), evitando problemas como registros manuais, erros de apuração e falta de automação.

O controle eletrônico de frequência é essencial para a apuração objetiva de horas trabalhadas, assiduidade, pontualidade, horas extras, banco de horas e descontos, promovendo a racionalização administrativa e a redução de custos operacionais. Além disso, a manutenção dos relógios existentes assegura a continuidade do serviço sem interrupções, ampliando os mecanismos de gestão e atendendo as demandas de transparência pública.

A implantação de um software de ponto eletrônico em nuvem (modelo SaaS) proporcionará maior agilidade na coleta, armazenamento e consolidação das marcações de ponto, permitindo que o setor de Recursos Humanos acesse, em tempo real, os registros de frequência, afastamentos, atrasos e justificativas dos servidores. Essa solução também reduz a dependência de armazenamento físico local e melhora a segurança dos dados, uma

vez que os registros passam a ser mantidos em ambiente de data center certificado, com backups automáticos e criptografia de ponta a ponta.

Atualmente, o Município utiliza o Ponto Secullum 4, que necessita de integração aprimorada com aplicativo móvel e suporte técnico contínuo. O uso de solução em nuvem permitirá o acesso centralizado e em tempo real aos dados, otimizando a rotina do setor de Recursos Humanos e promovendo maior segurança na guarda das informações.

A contratação atende ainda ao princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aos preceitos de transparência e economicidade estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, garantindo um processo de gestão de pessoal tecnicamente seguro e juridicamente respaldado. Além disso, o sistema deve permanecer em conformidade com as atualizações da legislação trabalhista, adaptando-se automaticamente às novas portarias e normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

A pesquisa de mercado realizada indica que soluções integradas como esta são adotadas por diversos municípios, com valores compatíveis aos praticados na administração pública, justificando a abertura de processo licitatório.

Ressalta-se que, apesar da municipalidade possuir em licitação, módulo de ponto eletrônico integrado ao sistema de gestão ERP Betha, seu custo de manutenibilidade supera a referida contratação de maneira expressiva, desconfigurando o princípio da maior vantajosidade para esta entidade.

## 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>5</sup>:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

---

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista<sup>6</sup>:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

No caso concreto, a baixa monta da contratação e a ausência de grande complexidade técnica dispensariam, por si só, a necessidade de aferição da habilitação econômico-financeira e técnica, respectivamente.

Para além de desnecessária, verifica-se que o presente objeto, em razão da entrega imediata (conforme “Descrição da Solução como um Todo”) se conforma à situação prevista no art. 70, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021 para dispensa, inclusive integral, da exigência de documentos de habilitação do contratado:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo [Capítulo VI – Da Habilitação] poderá ser: [...]

- III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas

---

<sup>6</sup> SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [...]

Assim, para fins desta contratação, a Administração já se encontra dispensada de exigir quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr,<sup>7</sup> a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Contudo, mesmo lhe sendo dispensado o dever de exigi-las, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado de:

- a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

A Secretaria de Administração e Finanças comunica que se trata de um procedimento de dispensa de licitação nos termos do inciso II do Art. 75 da Lei 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam.

b) Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e de contribuições sociais;

---

<sup>7</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141.

c) Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Estaduais relativos ao Estado sede do proponente;

d) Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Municipais, relativa ao Município da sede do proponente;

e) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais, instituídos por Lei;

f) Prova de inexistência de débitos inadimplentes perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), instituída pela Lei nº 12.440 de 07 de julho de 2011;

g) Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida por distribuidor da sede do licitante; (ATENÇÃO: para os Estados em que se aplica, deverão apresentar a certidão emitida através do sistema SAJ, com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc);

h) Relatório de consulta negativa (contendo Razão Social e CNPJ) junto ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, através do endereço eletrônico <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>, emitido nos últimos 10 (dez) dias;

i) Certidões Negativa de Licitante Inidôneos, em nome da licitante (CNPJ) e do sócio majoritário (CPF), emitida através do endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=704144:3:101016560152123::NO:3,4,6:>

j) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, em nome da licitante (CNPJ) e do sócio majoritário (CPF), emitida através do endereço eletrônico ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

k) Declaração de Atendimento à Legislação Trabalhista de Proteção à Criança e ao Adolescente, disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

l) Declaração de idoneidade.

m) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

n) Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de condutas vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação.

o) Declaração de que não mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

p) Declaração para os devidos fins de direito, sob as penas da lei que não integra em seus quadros social e funcional, servidor público da administração direta ou indireta do Município de Lindóia do Sul, e agente político da esfera municipal de Lindóia do Sul, do Estado de Santa Catarina, e da União.

q) Declaração de ausência de condenação judicial por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

## 6. OBJETIVOS

O objetivo central desta contratação é assegurar a continuidade e o aprimoramento da gestão de frequência dos servidores públicos municipais, com base em um modelo tecnológico estável, seguro e compatível com os equipamentos e softwares já instalados. Pretende-se, por meio deste contrato, alcançar maior integração entre o sistema de ponto e os processos administrativos internos, reduzindo o retrabalho e as inconsistências no fechamento da folha de pagamento.

A ferramenta contratada deverá permitir o registro de ponto tanto em equipamentos biométricos fixos quanto por meio de aplicativo móvel georreferenciado, garantindo flexibilidade operacional para servidores em regime presencial ou externo. Busca-se, ainda, uma solução que possibilite o acompanhamento das marcações, o controle de banco de horas, a emissão automatizada de relatórios gerenciais e a geração de espelhos de ponto com assinatura eletrônica válida, em conformidade com a Lei nº 14.063/2020.

Outro objetivo relevante é garantir o suporte técnico permanente, tanto remoto quanto presencial, para que o sistema se mantenha operacional de forma contínua.

## 7. DESCRIÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

O objeto abrange o fornecimento de software e serviços, conforme detalhado abaixo:

ITEM	UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
1	UN	Licença para gestão de frequência de até 50 (cinquenta) servidores, com acesso via navegador web e aplicativo mobile (compatível com Android e iOS). Inclui armazenamento em nuvem, integração com relógios REP iDClass da ControliD, compatibilidade com o sistema Ponto Secullum 4 e adequação automática às evoluções das leis trabalhistas (ex.: Portaria 671/2021). Suporte multicanal (e-mail, chat, telefone), atualizações regulares, backup e restauração de dados, monitoramento em tempo real e adaptação a novas normativas legais. Implementação completa do sistema, incluindo instalação, configuração, migração de dados existentes, integração com os relógios REP iDClass, e treinamento para até 10 (dez) usuários (gestores e RH).	1	R\$790,00

## 8. ESPECIFICAÇÕES DO SOFTWARE DE PONTO ELETRÔNICO

### 8.1. Modalidades de Registro:

- Registro de ponto via navegador web, aplicativo mobile (Android e iOS), relógios biométricos (integração com REP iDClass da ControliD), reconhecimento facial, impressão digital e geolocalização.

- Capacidade de registro offline, com sincronização automática ao conectar à rede.
- Emissão de comprovantes digitais no momento da marcação, com dados do servidor e do empregador.

#### **8.2. Licenciamento e Usuários:**

- Licenças para até 50 (cinquenta) usuários, com acesso ilimitado via web e app.
- Hospedagem em nuvem segura, com conformidade à LGPD, backup diário e restauração sob demanda.

#### **8.3. Controle de Jornada:**

- Banco de Horas: Acumulação e compensação de horas, com regras configuráveis e relatórios detalhados.
- Horas Extras: Cálculo automático, classificação e relatórios para acompanhamento.
- Tolerância de Atraso: Configuração de regras de tolerância, descontos automáticos e flexibilidade.
- Horários de Batidas: Registro preciso de entradas e saídas, validação segura, monitoramento em tempo real e configuração de jornadas variáveis (incluindo trabalho remoto).

#### **8.4. Automação de Processos:**

- Automação de rotinas de controle e geração de relatórios personalizados.
- Configuração de regras de negócios, como políticas de horas extras, escalas de turnos e banco de horas, adaptadas às normas municipais.

#### **8.5. Monitoramento em Tempo Real:**

- Funcionalidade de ponto com foto, QR code e check-in de localização para trabalho externo.

#### **8.6. Aplicativo Mobile e Web:**

- Registro de ponto com emissão de comprovantes, visualização de banco de horas, horas extras e espelho de ponto.

#### **8.7. Adequação Legal:**

- O software deve ser atualizado automaticamente para atender evoluções das leis trabalhistas, incluindo Portaria 671/2021 e demais normativas do MTP.
- Geração de relatórios compatíveis com auditorias fiscais e trabalhistas.

### **9. SUPORTE, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO**

A empresa contratada deverá garantir suporte técnico integral, abrangendo instalação, configuração inicial, integração com o sistema existente, treinamentos presenciais ou remotos, acompanhamento técnico pós-implantação e atendimento contínuo

durante todo o período contratual. O suporte deverá ser disponibilizado em múltiplos canais — telefone, e-mail, chat e acesso remoto — com prazo máximo de resolução de incidentes críticos em até vinte e quatro horas.

Deverão ser incluídas no escopo as atualizações corretivas e evolutivas do software, de modo que o sistema se mantenha em conformidade com as legislações trabalhistas, previdenciárias e de proteção de dados. Também é exigido que a contratada forneça treinamento completo aos servidores responsáveis pela administração do sistema, contemplando orientações sobre cadastro de usuários, tratamento de inconsistências, exportação de relatórios e integração com a folha de pagamento.

## **10. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

Em observância ao disposto no artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que exige a demonstração de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, registra-se que, para a presente contratação, foram definidos os parâmetros compatíveis com a natureza do objeto e o reduzido valor da contratação.

Trata-se de objeto classificado como serviço comum de tecnologia da informação, de baixa complexidade técnica e entrega imediata, consistente na disponibilização de licença de uso de software de ponto eletrônico em nuvem, integração com sistema já existente e suporte técnico remoto. Nessa hipótese, conforme dispõe o artigo 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a dispensa total ou parcial da exigência de documentos de habilitação, especialmente quando o valor é inferior a um quarto do limite de dispensa de licitação previsto no artigo 75, inciso II, do mesmo diploma.

Todavia, em atenção aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, a Administração exigirá, da empresa contratada, comprovação mínima de regularidade jurídica e fiscal, bem como de qualificação técnica compatível com o objeto. Tais requisitos são indispensáveis à celebração do contrato e visam assegurar a execução satisfatória dos serviços contratados.

Assim, a empresa deverá comprovar:

- Regularidade jurídica, mediante apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e das alterações, quando houver, demonstrando estar legalmente constituída e autorizada a exercer a atividade de tecnologia da informação e suporte técnico em sistemas de controle de ponto eletrônico;
- Regularidade fiscal, social e trabalhista, por meio de certidões que atestem inexistência de débitos perante as Fazendas federal, estadual e municipal, bem como comprovação de regularidade junto ao FGTS, CNDT e Seguridade Social, conforme determina o §3º do artigo 195 da Constituição Federal;
- Idoneidade técnica, comprovada por sua atuação no fornecimento, implantação e suporte de sistemas de controle eletrônico de ponto, especialmente aqueles compatíveis com a tecnologia Ponto Secullum 4, da qual é assistência técnica autorizada.

## **11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

O âmbito do município existe o seguinte regulamento: Decreto Municipal nº 4.072/2024 Art. 54 ao 60.

Cumpra-se destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr :

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada :

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo e o valor estimado encontra-se transcritos a seguir.

## **12. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

12.1.1. A execução dos serviços será realizada de forma remota e/ou presencial, conforme a necessidade da administração municipal, garantindo o suporte contínuo para o perfeito funcionamento do sistema de ponto eletrônico.

12.1.2. O Proponente deverá realizar, quando necessário a reinstalação de software, suporte via WhatsApp, telefone ou e-mail.

12.1.3. A execução ainda complementa as configurações de relatório por departamento, manutenção do banco de dados e atualizações necessárias para o sistema operacional Windows 11.

## **13. OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

Compete à Contratada garantir a execução direta e integral dos serviços, mantendo as condições de habilitação e regularidade fiscal durante todo o contrato. Deverá assegurar a confidencialidade das informações tratadas, conforme determina a Lei Geral de Proteção de Dados, e responder civil e administrativamente por qualquer violação de sigilo ou perda de dados.

À Contratante, por sua vez, compete disponibilizar acesso técnico remoto, quando necessário, indicar formalmente um servidor responsável pelo acompanhamento da execução contratual e comunicar eventuais falhas observadas, de modo a permitir sua pronta correção. A Contratante deverá também atestar a execução dos serviços para fins de liquidação e pagamento.

## **14. DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA**

O prazo para implantação completa do sistema, incluindo instalação, parametrização e treinamento, será de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura do contrato.

A execução do contrato deverá ser contínua e ininterrupta, com suporte permanente durante toda a vigência. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse público justificado e desempenho satisfatório da contratada.

## **2. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Prevê o art. 72, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o dispêndio financeiro resultante da contratação que se pretende realizar deve ser compatível com a previsão de recursos orçamentários da administração:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; [...]

As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo Licitatório ocorrerão a conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2025, com a seguinte classificação:

Itens que compõem o seguinte recurso:

### **03.001 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

4.122 - Administração / Administração Geral

2.003 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

13 - 3.3.90.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS 2.500.0000.0000 -  
RECURSOS ORDINÁRIOS

## **15. DIVULGAÇÃO DO AVISO DA DISPENSA EM SÍTIO ELETRÔNICO**

O art. 75, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021 prevê a possibilidade de divulgação da realização da dispensa por baixo valor – caso dos autos – em sítio eletrônico pelo prazo mínimo de três dias:

Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Conforme sintetiza Flávia Garcia Cabral, “a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por

dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa”. Assim, o legislador previu a possibilidade de, dentro da contratação direta, ser realizada uma verdadeira “minilicitação”, eis que se dará publicidade prévia, disponibilizar-se-á prazo para apresentação de propostas pelos interessados, devendo a Administração selecionar a “proposta mais vantajosa”.

Entretanto, conforme disposto no Decreto nº 4.072 de 11 de janeiro de 2024, em seu Art. 160 inciso IV, fica dispensado a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo

prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

Art. 160. No caso de contratações de bens e serviços para entrega imediata, considerada

aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, com valores

inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação do inciso II, do artigo 75 da

Lei Federal nº 14.133, de 2021 será dispensado: [...] IV - a divulgação prevista no artigo anterior

## **16. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e conseqüentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr<sup>8</sup>:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

---

<sup>8</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

E, Juliano Heinen<sup>9</sup>:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, em consideração do Art. 75 da Lei 14.133/2021.

## **17. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO**

Em conformidade com o art. 117 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º do referido diploma legal.

Nos termos do art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, o objeto do contrato será recebido, provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, verificando se a publicação cumpriu as exigências de caráter técnico descritas neste Termo de Referência; e, definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante verificação de atendimento das exigências contratuais.

Durante a execução do objeto do contrato fica reservado ao município autonomia para dirimir e decidir todos e quaisquer casos ou dúvidas que venham a surgir e/ou fugir da rotina, ou que não tenham sido previstos no Termo de Referência, ou, ainda, nas disposições do Contrato.

O município efetuará a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto do contrato, podendo, a qualquer tempo, exigir que forneça os elementos necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas relativas ao contrato. A fiscalização efetuada não exclui nem reduz as responsabilidades da contratada perante o contratante e/ou terceiros.

A contratada deverá acatar a fiscalização do município quanto ao acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados, bem como atendendo a todas às solicitações de informações.

Qualquer comunicação ou notificação do contratante à contratada deverá merecer resposta conclusiva e por escrito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, submetendo-se, a contratada, às sanções e penalidades cabíveis, caso tal determinação não seja cumprida.

### **17.1. FISCALIZAÇÃO**

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por responsável designado ou pelos respectivos substitutos (Lei n.º 14.133, de 2021, art. 117, caput).

#### **17.1.1. Cabe ao fiscal do contrato:**

---

<sup>9</sup> HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

- a) Acompanhar a execução do contrato para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração;
- a) Anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- b) Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, emitir notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção;
- c) Informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;
- d) No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, comunicar o fato imediatamente ao gestor do contrato;
- e) Comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;
- f) Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

#### 17.1.2. Cabe ao Gestor do Contrato

- b) coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;
- c) b) acompanhar os registros realizados pelo fiscal do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência;
- d) c) acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- e) d) emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelo fiscal de contrato, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações;
- f) e) tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei n.º 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso; elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração;
- g) enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

#### 18. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

### **18.1. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO**

Em razão de configurar-se como objetos de natureza comum, sem grande complexidade técnica, a medição deverá ser realizada pela simples verificação de cumprimento pela contratada das obrigações previstas neste Termo de Referência, a ser realizada após a publicação de cada texto legal.

### **18.2. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO**

O pagamento pela prestação do serviço, objeto da presente contratação direta, deverá ser feito pela Administração em favor do contratado mediante boleto ou transferência bancária (TED, DOC ou depósito), em parcela única, em conta corrente de titularidade do contratado, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de recebimento da respectiva Nota Fiscal Eletrônica e arquivo XML, recebida pelo setor responsável.

O número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - constante das notas fiscais deverá ser aquele fornecido na habilitação, exceto no caso de participação de empresas em consórcio.

Nenhum pagamento será efetuado ao contratado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira ou técnica que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

### **19. CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

O julgamento das propostas se dará pelo menor preço global, desde que atendidas integralmente as especificações técnicas e as exigências legais descritas neste Termo de Referência. Serão desclassificadas as propostas que não assegurarem compatibilidade plena com o sistema Ponto Secullum 4 e relógios REP idClass ControliD.

Lindóia do Sul, 17 de outubro de 2025.

**Leonardo Suzin**  
Informática

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.